

# SENTENÇAS & PARECERES

## **“CRIME DE PATROCÍNIO INFIEL — ART. 355 DO CP — REQUISITOS”**

**CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ**

Procurador da República no Estado do Rio Grande do Sul,  
designado para atuar junto ao Tribunal Regional Federal da 4.<sup>a</sup> Região

Exmo. Sr. Dr. Juiz Relator:

Ref.: ACrim n. 95.04.00846-1

Obj.: Parecer do Ministério Públíco Federal

### **PARECER**

1. Trata-se de apelação criminal do Parquet Federal, inconformado com a r. sentença recorrida que absolveu o apelado da prática do delito previsto no art. 355 do CPB, com arrimo no art. 386, III, do CPP, eis que a r. sentença não reconheceu a culpabilidade necessária à consagração final do tipo penal.

2. É de se dar provimento ao apelo.

Com efeito, diversamente do que pareceu ao eminentíssimo Juiz Federal, o conjunto probatório demonstrou, de forma cristalina, que o apelado violou o mandato que lhe fora confiado pela Autarquia de forma voluntária, consciente de que agia em desacordo com as orientações da Procuradoria do INSS, notadamente que o apelado é profissional experimentado na prática do Direito.

3. Nesse sentido, os depoimentos prestados pelas testemunhas às fls. 155/155v, 163v e 167, comprovando os fatos imputados ao apelado na peça acusatória, onde este apôs o seu “ciente” e “de acordo” em cálculos irregulares, objeto de liquidação de sentença, sem que para isso oportunizasse ao INSS a prévia conferência dos mesmos, acarretando sérios prejuízos à Autarquia, o que se constata pelos documentos de fls. 228-9.

4. Conforme assinalado nas razões de apelação do Parquet Federal, à fl. 253, se o apelado somente possuía poderes para o foro em geral, se tinha conhecimento de sua obrigação de oportunizar à Autarquia a conferência dos valores em liquidação, e se esses continham erros visíveis a quem acostumado estava com a matéria, tais fatos conduzem, necessariamente, ao reconhecimento de que o apelado deliberadamente assumiu o risco de produzir os prejuízos que a sua conduta omissiva, no caso dos autos, originou.

5. A respeito, pertinente o magistério do notável Mestre da Universidade de Roma, Filippo Grispigni, ao caracterizar a “volontà dell’omissione”, *verbis*:

“Perchè dunque possa riscontrarsi esistente la volontà nell’omissione e cioè perchè l’omissione sia riferibile psichicamente al soggetto, abbia cioè

il carattere di suità rispetto all'agente, *si richiede soltanto che esista la volontà della condotta diversa.*

Per convincersi di ciò basta infatti riflettere che quello che è necessario per l'imputabilità di una condotta, è la volontà della condotta stessa, e non già della qualifica normativa di questa. *Non si richiede cioè che si voglia commettere un'omissione e cioè che si voglia "non compiere" un'azione che si sa obbligatoria, e non è neppure necessario che si abbia la rappresentazione dell'azione e il rifiuto della volontà all'azione stessa; ma basta che si voglia tenere una condotta, la quale, a giudizio di chi la osserva, si presenta come omissiva.*

E pertanto si può dire che la volontà è presente nel la condotta omissiva ogni volta che la condotta diversa non sia dipendente da coazione fisica (violenza) o psichica (minaccia), e cioè ogni volta che la condotta diversa sia voluta con piena libertà di scelta".

(In *Diritto Penale Italiano*, 2.<sup>a</sup> ed., Dott. A. Giuffrè — Editore, Milano, 1947, v. 2, p. 38, n. 24)

6. É exatamente o caso em exame. A materialidade do fato previsto no art. 355 da Lei Penal consiste justamente em trair o dever profissional, prejudicando, assim, o interesse cujo patrocínio em juízo tenha sido confiado ao agente. Tem-se em vista, portanto, não a pretensão da parte ao outorgar-lhe o mandato, mas sim o dever profissional do agente.

7. Por conseguinte, demonstrado exaustivamente a presença do dolo do apelado, que é o dolo genérico, isto é, a vontade livre e consciente de trair o dever profissional, não se exigindo por parte do agente vontade de prejudicar o interesse que lhe foi confiado.

8. Nesse sentido, o magistério de Vincenzo Manzini, *verbis*:

"È sufficiente il dolo *generico* (v. vol. I, n. 249 e segg.), il quale consiste nella *volontà libera e cosciente e nell'intenzione di compiere l'azione o l'omissione-contraria ai doveri professionali*. L'ignoranza di questi doveri non scusa, perché incide sull'oggetto della norma penale (art. 5)".

(In *Trattato di Diritto Penale Italiano*, 5.<sup>a</sup> ed., UTET, Torino, 1986, v. 5, p. 1.018, n. 1.708)

9. O notável jurista peninsular, em sua citada obra, transcreve, ainda, julgado da Corte de Cassação Italiana, pertinente ao caso dos autos, *verbis*:

"Il patrocinatore o il consulente tecnico sono tenuti a rispettare nella singola situazione processuale concreta, quell'insieme di norme tecniche, legali ed etiche, generalmente riconosciute, che costituiscono la deontologia professionale. Dall'infedeltà a tali doveri il risultato del procedimento può essere pregiudicato o ritardato e, di conseguenza, può arrecarsi nocimento agli interessi della parte, integrandosi il reato di cui all'art. 380 cod. pen.: Cass., 19 dicembre 1978 (Giur. it., 1980, II, 412)".

(Vincenzo Manzini, in *op. cit.*, nota 5, p. 1.015)

Ante o exposto, presentes todos os elementos do tipo previstos no art. 355 do CP, opina o Ministério Pùblico Federal pelo provimento da apelação interposta pelo Parquet Federal.

Porto Alegre, 31 de agosto de 1995.